Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0402.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2021

Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e adota outras providências.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini
Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.09, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, para relatar o Projeto de Lei em tela, que pretende instituir no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Jovem Empreendedor Rural.

A matéria foi lida no expediente da 106ª Sessão, do dia 26 de outubro de 2021. Trata-se proposição de origem legislativa, que está estruturada em 13 (treze) artigos, que em suma discorre em seu conteúdo, acerca de quem são os beneficiários diretos do Programa - público alvo (faixa etária) e seus requisitos, os princípios, finalidades e objetivos do Programa Estadual Jovem Empreendedor na forma da proposta de lei, as demais formas de apoio, incentivos, inclusive da participação e forma de auxílio do Governo do Estado de Santa Catarina, ainda, as ações do Programa em campos de atuação específicos, as suas capacitações, formas de inclusão social, da integração à competitividade econômica, da produtividade com sustentabilidade ambiental, da reintegração do jovem à escolaridade, ao campo e às suas comunidades, dentre outras disposições.

Ao fim, justifica o autor da matéria, da necessidade no âmbito do Estado Catarinense, de criar mecanismos para o estímulo ao empreendedorismo rural, criando condições, meios e oportunidades para o jovem permanecer no campo (educação empreendedora, capacitação técnica, inserção do jovem empreendedor no campo nos sistemas de produção agropecuários, facilitação do acesso ao crédito

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moacir@alesc.sc.gov.br

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0402.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

rural e difusão de tecnologias), tendo em vista a atual e avassaladora estatística da ocorrência do êxodo rural no Estado de Santa Catarina. Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de matéria de interesse público, que visa de forma objetiva incentivar o jovem agricultor a permanecer no campo e investir na agricultura, afastando o êxodo rural, e procurando garantir a estrutura social, cultural e familiar desse setor, vital para o Estado de Santa Catarina, posto que a agricultura tem papel fundamental no crescimento econômico de nosso estado.

No que concerne às questões atinentes ao campo de análise neste Colegiado, temos que quanto à constitucionalidade formal, verificamos que a matéria restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo o disposto no parágrafo 2º do art.50 da Constituição Estadual, Isto é, não está elencada no rol das iniciativas privativas de serem deflagradas pelo senhor Governador do Estado.

Ademais, nesta mesma esteira em relação ao assunto debatido e seus objetivos, tem-se que resta disposto no art.23, inciso VIII e X da Carta Magna da República Federativa, que é de competência comum aos entes da Federação, fomentar a produção agropecuária, bem como, promover o combate às causas da pobreza e da marginalização, com vistas à promoção da integração social dos setores desfavorecidos, desamparados ou à margem do processo produtivo. Assim,

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moacir@alesc.sc.gov.br

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0402.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

inquestionável a importância da iniciativa no âmbito do Estado de Santa Catarina, pois, na essência, trata de instituir política pública de fomento ao jovem e por conseguinte, ao setor agrícola no Estado.

Com relação aos demais requisitos de análise obrigatória por este Colegiado, entendo que os aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, restam presentes, não ensejando, a princípio, nenhum óbice para a continuidade de sua regular tramitação.

Ao fim, para constar, importante ressaltar a vigência da Lei Estadual nº 18.152, de 02 de julho de 2021, que institui o Programa Jovem Agricultor no âmbito do Estado de Santa Catarina, que de forma mais singela, objetiva incentivar a permanência do jovem no campo e reduzir o êxodo rural.

Assim, não vislumbrando nenhum óbice para a regular tramitação, e, notando que a proposição não contraria o interesse público, voto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0402.4/2021, devendo a matéria seguir seu percurso regimental, isto é, à Comissão de Finanças e Tributação, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e por fim, à Comissão de Agricultura e Política Rural, consoante despacho às fls.02, do 1º Secretário da Mesa Diretora desta Casa.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moacir@alesc.sc.gov.br